Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4542
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0011333-97.2007.8.19.0001***

APELANTE: ***PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS***

APELADA: ***SEA1 OFFSH0RE DO BRASIL S.A.***

R E L A T Ó R I O

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS propôs ação em face de ***DSND CONSUB S.A.,*** informando que contratou os serviços da Ré para inspeção submarina, com afretamento de embarcações e operação de aparelhos geodésicos. Sustenta que recebeu notificações do INSS exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, sob alegação de cessão de mão de obra, responsabilidade solidária e ausência de retenção de 11% sobre notas fiscais. Afirma que impugnou, sem êxito, os lançamentos na via administrativa, tendo que pagar R$20.195.603,40, que, atualizado, alcança R$25.228.503,15. Pretende o bloqueio de créditos e o ressarcimento integral. **Contestação** ressaltando a ausência de cessão de mão de obra, descabimento da retenção de 11%, pagamento indevido de tributos pela Autora, inexistência de esgotamento dos meios de defesa e impossibilidade de regresso (fls. 2.106/2.132). **Laudo pericial** (fls. 3.842/3.864 e 4.062/4.067). **Sentença** de improcedência impondo à Autora o pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa (fls. 4.375/4.379 e 4.462). **Decisão** determinando a retificação do polo passivo para ***SEA1 OFFSH0RE DO BRASIL S.A.*** (fls. 4.448). **Apelação da *PETROBRAS*** destacando a responsabilidade da Ré, enriquecimento sem causa, direito de regresso e necessidade de ressarcimento integral (fls. 4.465/4.481). **Contrarrazões** (fls. 4.492/4.517).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

F A B I O D U T R A

DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 10/12/2025 20:47:46
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4543
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0011333-97.2007.8.19.0001***

APELANTE: ***PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS***

APELADA: ***SEA1 OFFSH0RE DO BRASIL S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SUBMARINA COM AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GEODÉSICOS. AUTUAÇÃO DA PETROBRAS PELO INSS. PRETENSÃO DA EMPRESA ESTATAL DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS E RESSARCIMENTO INTEGRAL. INCONFORMISMO DA AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA PETROBRAS VISANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS AO INSS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A RÉ CONFIGURARIAM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. LAUDO PERICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS DEMONSTRAM QUE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS EM ALTO-MAR, SOB GESTÃO DA CONTRATADA, SEM SUBORDINAÇÃO DIRETA OU PRESTAÇÃO CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 31, §3º, DA LEI Nº 8.212/91 E DO ARTIGO 219, §1º, DO DECRETO Nº 3.048/99. AINDA QUE CARACTERIZADA CESSÃO DE MÃO DE OBRA, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% (ONZE POR CENTO) É EXCLUSIVA DA CONTRATANTE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.131.047/MA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO AUTORIZAM REEMBOLSO POR TRIBUTO DEVIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 880, DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR OBRIGAÇÃO ALHEIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL OU CONTRATUAL PARA O PLEITO REGRESSIVO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta ***Apelação Cível***, que tem como Apelante ***PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS*** e Apelada ***SEA1 OFFSH0RE DO BRASIL S.A.*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

O recurso de apelação interposto contra a sentença da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4544
Carimbado Eletronicamente

A referida sentença assim concluiu:

> *"(...) PELO EXPOSTO, COM ESPEQUE NO ART. 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. (...)"*

Inicialmente, conforme se extrai dos autos, os serviços contratados pela ***PETROBRAS*** - inspeção submarina com afretamento de embarcações e operação de equipamentos geodésicos - não se enquadram no conceito legal de cessão de mão de obra, conforme previsto no artigo 31, §3º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

> *ART. 31. A EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DEVERÁ RETER 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*
>
> *[...]*
>
> *§3º* ***CONSIDERA-SE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA A COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE, EM SUAS DEPENDÊNCIAS OU NAS DE TERCEIROS, DE SEGURADOS QUE REALIZEM SERVIÇOS CONTÍNUOS RELACIONADOS OU NÃO COM SUA ATIVIDADE-FIM****.*

Igualmente, o artigo 219, §1º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reitera:

> *ART. 219. AS EMPRESAS CONTRATANTES DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA DEVERÃO RETER ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*
>
> *§1º* ***CONSIDERA-SE CESSÃO DE MÃO DE OBRA A COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE, EM SUAS DEPENDÊNCIAS OU NAS DE TERCEIROS, DE SEGURADOS QUE REALIZEM SERVIÇOS CONTÍNUOS****.*

No caso concreto, os serviços não foram prestados nas dependências da ***PETROBRAS*** ou de terceiros, mas sim em alto-mar, sob o controle e direção da ***DSND CONSUB*** (atual ***SEA1 OFFSH0RE DO BRASIL***), com o uso de suas próprias embarcações e equipamentos, o que, a rigor, afasta a incidência das disposições normativas acima transcritas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4545
Carimbado Eletronicamente

De qualquer forma, ainda que prevaleça o entendimento acerca da caracterização dos contratos celebrados entre as partes como cessão de mão de obra, melhor sorte não assiste à ***PETROBRAS*** em sua pretensão regressiva.

O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98, instituiu técnica arrecadatória mediante substituição tributária, segundo a qual compete à empresa contratante, no caso a ***PETROBRAS***, a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida, passando o substituto a figurar como único sujeito passivo da obrigação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou esse mesmo entendimento, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

> *TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1.* ***A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98, A EMPRESA CONTRATANTE É RESPONSÁVEL, COM EXCLUSIVIDADE, PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR ELA RETIDA DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AFASTADA, EM RELAÇÃO AO MONTANTE RETIDO, A RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DA EMPRESA PRESTADORA, CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA****. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.047/MA - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – PRIMEIRA SEÇÃO - JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2010).*

Além disso, as cláusulas contratuais que impõem ao contribuinte o pagamento de seus tributos - contratos de fls. 618, 918, 1.134, 1.253, 1.403, 1.509, 1.600, 1.690, 1.770, 1.824, 1.906, 1.940, 1.974 e 2.034 - não autorizam, por si sós, o repasse à contratada da responsabilidade legal por tributos atribuídos à contratante. Eis o teor das cláusulas citadas:

> *"OS TRIBUTOS (TAXAS, EMOLUMENTOS, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS), QUE SEJAM DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DO PRESENTE CONTRATO OU DE SUA EXECUÇÃO, SERÃO DE EXCLUSI*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4546
Consultado eletronicamente

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ASSIM DEFINIDO NA NORMA TRIBUTÁRIA, SEM DIREITO A REEMBOLSO. ***A PETROBRAS, QUANDO FONTE RETENTORA, DESCONTARÁ E RECOLHERÁ, NOS PRAZOS DA LEI, OS TRIBUTOS A QUE ESTEJA OBRIGADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE****."*

Essa responsabilidade da ***PETROBRAS*** foi, inclusive, reconhecida nos autos da ação por ela proposta em face do ***INSS*** perante a Justiça Federal (Proc. 0009885-83.2011.4.02.5101), em acórdão transitado em julgado (fls. 4.328/4.334, da presente demanda), que tem força de lei entre as partes daquele litígio, ou seja, não pode ser invocado em desfavor da ***SEA1***, a teor do artigo 506, do CPC, verbis: *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".*

Também não prospera a alegação de enriquecimento sem causa, visto que o artigo 884, do Código Civil, dispõe:

ART. 884. AQUELE QUE, SEM JUSTA CAUSA, SE ENRIQUECER À CUSTA DE OUTREM SERÁ OBRIGADO A RESTITUIR O INDEVIDAMENTE AUFERIDO, FEITA A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES MONETÁRIOS.

Entretanto, não há nos autos prova de que a Apelada tenha auferido qualquer vantagem indevida, ou tenha sido beneficiada diretamente pelo pagamento realizado pela Apelante.

Em outras palavras, inexistem elementos no sentido de que a Apelada tenha se locupletado de qualquer valor ou deixado de honrar com as obrigações previdenciárias sobre a sua própria folha de salários. Ao contrário, o seu devido recolhimento pela ***DSND*** (atual ***SEA1***) junto ao ***INSS*** já havia sido admitido pela ***PETROBRAS***. Tampouco se aplica o artigo 880, do Código Civil, que prevê:

ART. 880. AQUELE QUE PAGOU O DÉBITO POR OUTREM PODE REAVER O QUE PAGOU, SE O FEZ EM VIRTUDE DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU PARA NÃO SER CONSTRANGIDO JUDICIALMENTE A PAGAR.

Isso porque os valores pagos pela ***PETROBRAS*** decorreram de obrigação legal própria e exclusiva, não cabendo transferência do referido ônus à ***SEA1***. Não há que se falar em responsabilidade solidária da Apelada ou obrigação de reembolsar valores cujo recolhimento, por expressa disposição legal, incumbia exclusivamente à ***PETROBRAS***, na qualidade de contratante dos serviços.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4547
Carimbado Eletronicamente

A opção da Apelante por recolher o tributo, mesmo após insucesso na via administrativa, sem a propositura de ação judicial antes do pagamento, configura exercício voluntário de obrigação própria. Tal conduta não pode servir de fundamento para transferir o ônus do recolhimento à Apelada.

Portanto, ausente fundamento legal ou contratual para o ressarcimento pretendido, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. Em sentido semelhante:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA PETROBRAS EM FACE DE EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA. AUTUAÇÃO DO INSS. INTERPRETAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE, NA ESPÉCIE, SE TRATAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.* ***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CONTRATANTE PETROBRAS****. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. DEVER DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA A SER REPASSADA À EMPRESA CONTRATADA. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. CONDENAÇÃO DA CONTRATANTE, NA VIA ADMINISTRATIVA, AO PAGAMENTO DO VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO.* ***PRETENSÃO DOS AUTOS EM QUE A PETROBRAS ALMEJA O RESSARCIMENTO, POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA, DO VALOR PAGO EM RAZÃO DA SUA CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*** *APELO DO AUTOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ALÉM DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E POSSIBILIDADE DE A EMPRESA CONTRATADA EXIGIR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 121 E 124 DO CTN.* ***SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA À APELANTE PETROBRÁS****. BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91.* ***INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA COM A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ****. EM REGRA, PRIMEIRO A CONTRATANTE RETÉM 11% DO VALOR E DEPOIS A EMPRESA CONTRATADA REALIZA A DEVIDA COMPENSAÇÃO E EVENTUALMENTE PLEITEIA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IN CASU, PRIMEIRO A EMPRESA CONTRATADA PAGOU OS VALORES PREVIDENCIÁRIOS DIRETAMENTE À FAZENDA, E DEPOIS A EMPRESA CONTRATANTE FOI CONDENADA, NA SEARA ADMINISTRATIVA, AO PAGAMENTO DOS 11% QUE DEVERIA TER RETIDO POR FORÇA DE LEI. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONTRATADA, UMA VEZ QUE, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA LEGAL DA RETENÇÃO DA CONTRATANTE, FORAM REALIZADOS OS REPASSES PREVIDÊNCIARIOS AO INSS. NÃO RESTOU CARACTERIZADA QUALQUER VIOLAÇÃO À BOA FÉ NEGOCIAL OU À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DE IGUAL MODO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE APENAS A APELADA DETÉM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DO INSS, TENDO EM VISTA QUE HOUVE INVERSÃO NA ORDEM DO PAGAMENTO.* ***IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR AO APELADO CONTRATADO O ÔNUS PELA INOBSERVÂNCIA LEGAL DA APELANTE CONTRATANTE.*** *MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO (0011323-53.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. DF*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4548
Carimbado Eletronicamente

FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - JULGAMENTO: 26/04/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM BASE NO ARTIGO 880 DO CÓDIGO CIVIL. ***CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO PELAS PARTES****. AUTUAÇÃO DO INSS PELA NÃO RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ALUDE O ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91.* ***CONTRATANTES QUE NÃO PREVIRAM A RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL MENSAL PORQUE NÃO CONSIDERARAM SER DE MERA CESSÃO DE MÃO DE OBRA O CONTRATO FIRMADO E REGULARMENTE EXECUTADO****. O INSS, NO ENTANTO, QUALIFICOU O CONTRATO COMO SENDO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA E COMPELIU A PETROBRÁS A PAGAR O VALOR QUE DEVERIA TER RETIDO NA ÉPOCA PRÓPRIA, ACRESCIDO DE MULTA.* ***OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS POR ESTA ÚLTIMA NÃO OBTIVERAM ÊXITO, TANTO QUE EFETUOU O PAGAMENTO E, AGORA, ALEGA O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO INEXISTENTE, EIS QUE APESAR DE NÃO TER OCORRIDO A RETENÇÃO, AS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FORAM TODAS PAGAS PELA RÉ, FATO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA AUTORA****. ALÉM DISSO, A OPÇÃO DE RETER OU NÃO OS 11% DO TOTAL PAGO À CONTRATADA ERA DA PRÓPRIA AUTORA, QUE, EXCLUSIVAMENTE, TINHA O DOMÍNIO DO FATO.* ***INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A ENSEJAR O PRETENDIDO RESSARCIMENTO.*** *SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO (0001222-36.2008.8.19.0028 - APELAÇÃO. DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - JULGAMENTO: 09/10/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL).*

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, impondo à Apelante o pagamento de honorários advocatícios ampliados para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.

F A B I O D U T R A

DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ